

**PARECER Nº 412/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0697/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas para a comercialização e fabricação de produtos de limpeza, vedando seu acondicionamento em garrafas plásticas descartáveis sem especificação dos agentes químicos usados, bem como da sua concentração.

De acordo com o projeto, a proibição estaria direcionada especialmente para o comércio de água sanitária e desinfetantes de porta em porta, que não atendam às especificações da lei.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Não obstante a proposta visar tratar de norma atinente a produção e consumo, matéria que conforme a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da nossa Carta Magna, é dever do Município, com base também na Lei Maior, no seu art. 23, II, "cuidar da saúde e assistência pública". É no exercício da competência desse poder-dever, com base no interesse local e na faculdade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal, que a presente iniciativa assegura sua constitucionalidade e legalidade.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

O projeto, ainda, encontra-se em consonância com o do Código do Consumidor, complementando e dando maior concretude na esfera municipal, ao disposto no art. 31 daquela norma, senão vejamos:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; nos arts. 31 e 55, parágrafo 1o, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, tendo em vista que enquanto está sendo feito, o produto ainda não foi embalado, não podendo ainda ser afirmado que sua distribuição será sem rótulos ou referências, torna-se difícil proibir legalmente a mera fabricação dos citados produtos de limpeza, motivo pelo qual sugerimos seja seu controle efetuado quando da comercialização.

Ademais, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26/12/00,

necessário alterar o valor da multa prevista no art. 3º da proposta.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 697/02

Estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de São Paulo, a comercialização de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração.

Art. 2º A vedação mencionada nesta lei estende-se ao comércio de água sanitária e de desinfetantes de porta em porta, desde que não atenda às exigências desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/4/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Carlos A Bezerra Jr.

Goulart